



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.902726/2013-76
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.378 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Assunto DCOMP/DCTF
Recorrente MUELLER FOGOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Autoridade de Origem faça a análise dos documentos apresentados em sede recursal para verificar a procedência do crédito alegado pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 162 a 168) interposto pelo Contribuinte, em 26 de abril de 2018, contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 09-65.964 (fls. 147 a 152), de 7 de março de 2018, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) – DRJ/JFA – que decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte.

Adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) no 16094.69202.210711.1.3.04-0424, com crédito original na data da transmissão no valor de R\$ 60.929,64, proveniente de alegado pagamento indevido ou a maior relativo a DARF no valor total de R\$ 370.257,09 recolhido em 28/01/2011 – código de receita 2484, referente ao PA 31/12/2010.

A matéria foi objeto de análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado e, após as referidas verificações, foi proferida decisão por intermédio do

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.378 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.902726/2013-76

Despacho Decisório eletrônico de 02/08/2013 que não homologa a compensação declarada.

Regularmente cientificada, em 13/08/2013, da referida decisão, em 12/09/2013, a contribuinte protocolou sua manifestação de inconformidade.

Alega erro na declaração do débito de CSLL para o período em análise quando da transmissão da DCTF. Corrige apenas após a ciência do despacho decisório.

Traz apenas DIPJ como elemento de prova. Requer a suspensão da exigibilidade do débito enquanto pendente de apreciação sua petição e a homologação da Dcomp objeto deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 09-65.964 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/01/2011

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa de acordo com o artigo 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Verifica-se que não foi homologada declaração de compensação por Despacho Decisório Eletrônico e que o Contribuinte alega erro na declaração do débito de CSLL para o período em análise quando da transmissão da DCTF e que faz a correção apenas após a ciência do referido Despacho, com a juntada apenas da DIPJ como elemento de prova.

Com esse quadro fático a DRJ entendeu que sem a devida comprovação da certeza e liquidez não há como homologar a compensação. Cito trechos que bem ilustram sua posição:

DO MÉRITO

Da análise dos documentos acostados ao processo e através de consulta feita aos sistemas de controle da Receita Federal verificamos que a DCTF retificadora ativa, por meio da qual a interessada declara o novo valor da Contribuição em questão em função do qual se originaria seu direito creditório, foi

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.378 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.902726/2013-76

transmitida em 06/09/2013, após, portanto, a ciência do despacho decisório.

No caso, segundo as informações apresentadas pela própria empresa, até a data de entrega da DCOMP n.º 16094.69202.210711.1.3.04-0424 não havia pagamento indevido ou a maior que respaldasse a totalidade do crédito pleiteado. Portanto, cabe à interessada apresentar as provas de que cometeu erro de preenchimento na DCTF anterior e de que o valor efetivamente devido é aquele declarado na última DCTF (entregue após a transmissão da DCOMP e da ciência do despacho decisório).

Entretanto, a manifestante limita-se a dizer, em síntese, que se equivocou ao transmitir DCTF e recolher o valor declarado. Cumpre destacar que a interessada transmitiu ao todo 3 (três) DCTFs retificadoras para o período de dezembro de 2010, sendo apenas na última retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, por meio da qual a contribuinte declara valor menor referente ao tributo e período em análise.

Após a transmissão da DCOMP, a interessada tomou a iniciativa de retificar sua DCTF, vinculando novo pagamento ao débito. Resta então avaliar se a simples retificação da DCTF é suficiente para a comprovação do direito da requerente ou se pode o julgador, ao analisar o caso concreto, manter o indeferimento do direito creditório pretendido quando essa retificação não vem acompanhada de provas que atestem o cometimento de erro no preenchimento da DCTF transmitida antes da DCOMP. (...)

Assim sendo e considerando que não foram trazidos aos autos quaisquer elementos comprobatórios do crédito pleiteado, conclui-se que não há reparo a ser feito no Despacho Decisório sob análise e que não há direito creditório a ser reconhecido para a compensação pretendida.

Diante desta decisão o Contribuinte salienta que, em fase recursal, junta os documentos necessários para a comprovação do crédito alegado. Cito trechos do recurso:

2.) DO DIREITO CREDITÓRIO:

A recorrente, de acordo com a Lei n.º 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, faz *jus* a incentivos fiscais por realizar pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

E nesse sentido, a recorrente apurou como devido o valor de R\$ 370.257,09, recolhido em 28/01/2011 – código de receita 2484, referente a PA 31/12/2010, e em 07/2011, apurou que tinha direito a dedução do benefício da Lei do Bem, que lhe gerou um direito creditório de R\$ 64.311,24, que foi aproveitado no procedimento compensatório como pagamento indevido ou a maior.

Para evidenciar o direito creditório, a recorrente anexa ao presente recurso (1) Planilha e LALUR que evidencia o valor final da apuração; (2) Formulário da Lei do Bem apresentado ao MCTI; (3) Relatório anual de aprovação dos formulários, e (4) Razão contábil gerado do SPED contábil, onde consta o lançamento do pagamento indevido.

Portanto, perfeitamente justificável que a recorrente possa defender-se apresentando novos documentos nessa instância de julgamento, pois é inequívoca a legitimidade da dedução por ela efetuada, eis que a glosa, na verdade, se trata de incentivos decorrentes da Lei do Bem, devidamente contabilizados.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.378 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.902726/2013-76

Além disso, se justifica a juntada de documentos nessa fase, eis que o art. 16, § 4º, do Decreto no 70.235/72, mesmo tratando da preclusão do momento da apresentação da prova no processo administrativo, não impede que o julgador conheça a análise de novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância ao princípio da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de validar os atos praticados pelo contribuinte. (...)

No caso, o contribuinte em sua primeira defesa não logrou êxito em comprovar o seu direito creditório, o que o faz nesse momento com a apresentação de toda a documentação contábil que evidencia a legalidade do direito compensatório em decorrência do benefício da Lei do Bem, que pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa diante da documentação comprobatória que ora se apresenta.

O art. 29 do Decreto n.º 70.235 de 1972 que assim dispõe: “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

Dessa forma, pela leitura do artigo supra percebe-se claramente que o processo administrativo tributário é regido pela verdade material. (...)

Portanto, conforme se verifica, os novos documentos que ora se juntam para demonstrar a validade do procedimento adotado pelo contribuinte merecem ser analisados nessa fase processual, pois tem o condão de afastar a cobrança fiscal pretendida.

3.) DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, com o devido respeito e acatamento, nada mais resta ao recorrente, a não ser requerer a reforma do acórdão n.º 09-65.964 – proferido pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, para que seja validada integralmente a compensação declarada na DCOMP n.º 16094.69202.210711.1.3.04-0424, e cancelada/anulada a exigência fiscal remanescente objeto do processo administrativo n.º 13971.902726/2013-76.

Diante destes documentos, para o correto deslinde do feito, voto por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade de Origem faça a análise dos documentos apresentados em sede recursal para verificar a procedência do crédito alegado pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen